



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Maria da Costa Leite



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO.....	3
ATO REGULAMENTAR.....	4
CONVOCAÇÃO.....	7
Comissão Permanente de Licitação.....	8
EXTRATO.....	8
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	8
DEFESA DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	8
INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	9
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	10
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO PÚBLICO	10
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	12
BARRA DO CORDA.....	12
CAXIAS.....	13
IMPERATRIZ.....	13
PAÇO DO LUMIAR.....	14
SANTA INÊS.....	15
SANTA QUITÉRIA	19
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	20
VITÓRIA DO MEARIM.....	21
ZÉ DOCA	21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ - 2532021

Código de validação: 5367C141AB

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora JULIANA BALBY MENDONCA SANTOS, Matrícula nº 1075558, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação do Promotor de Justiça titular da 31ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Probidade Administrativa, devendo ser assim considerado a partir de 20 de setembro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 12161/2021.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 08:42 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 412021 (relativo ao Processo 75972021)

Código de validação: C1B7291A48

Dispõe sobre a rotina de atendimentos da Seção de Saúde Funcional da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e

CONSIDERANDO o dever de eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO o art. 71, § 4º, do Ato Regulamentar nº 22/2020, que dispõe sobre as atribuições da Seção de Saúde Funcional;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Ministério Público na promoção da saúde e na prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, de acordo com a Resolução nº 223/2020-CNMP;

CONSIDERANDO o Programa de Exames Periódicos de Saúde do CNMP, instituído pela PORTARIA CNMP-PRESI Nº 222/2014;

CONSIDERANDO os princípios éticos dos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos serviços de saúde da Seção de Saúde Funcional;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 7597/2021-DIGIDOC,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A rotina de atendimentos médico, odontológico e psicológico e do serviço de enfermagem da Seção de Saúde Funcional, bem como a realização dos exames periódicos por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão submetem-se às disposições deste Ato Regulamentar.

Art. 2º Para os fins deste Ato Regulamentar, considera-se:

I - atendimento médico: compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas e, se necessário, a solicitação de exames complementares e a prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento;

II - atendimento odontológico: compreende a anamnese, o exame físico, diagnóstico, procedimentos e quando necessário, solicitação de exames complementares e prescrição terapêutica;

III - atendimento psicológico: compreende o acolhimento, a anamnese, levantamento de informações, elaboração de hipóteses, orientação, avaliação e diagnóstico psicológicos, realização de encaminhamentos e intervenções relacionadas à ciência psicológica, com a finalidade de prevenção e promoção de saúde;

IV - serviço de enfermagem: compreende o acolhimento, verificação de sinais vitais, triagem para consulta médica, odontológica ou psicológica e administração de medicamento prescrito por um médico/odontólogo da Seção de Saúde Funcional;

V - urgência: a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de atendimento médico imediato;

VI - emergência: a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

VII atendimento eletivo: o atendimento médico/odontológico/psicológico/enfermagem programado, ou seja, não é considerado de urgência ou emergência;

VIII - atendimento ambulatorial: aquele executado no âmbito do ambulatório, com realização de consultas eletivas, curativos e outros procedimentos de baixa complexidade;

IX - suporte básico de vida: o atendimento prestado a uma vítima de mal súbito ou trauma, visando à manutenção de seus sinais vitais e à preservação da vida até o encaminhamento para uma unidade que ofereça o atendimento adequado;

X - promoção da saúde: o conjunto de ações com o objetivo de informar e motivar a atuação, individual e coletiva, na melhoria da saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

XI - prevenção em saúde: o conjunto de ações com o objetivo de diagnosticar precocemente e encaminhar para o tratamento adequado;

XII - dependente: a pessoa cadastrada na Coordenadoria de Gestão de Pessoas, sob uma das seguintes condições:

- a) cônjuge ou companheiro que comprove união estável com sociedade familiar;
- b) filho, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- c) filho, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário;
- d) menor de 21 (vinte e um) anos de idade considerado legalmente dependente;
- e) pai e mãe sem economia própria e comprovadamente dependente do servidor.

Art. 3º O atendimento médico, odontológico e de enfermagem abrange pacientes a partir de 12 (doze) anos de idade, acompanhados dos respectivos responsáveis legais.

Parágrafo único. O atendimento psicológico contempla pacientes a partir de 18 (dezoito) anos de idade.

CAPÍTULO II

DA SEÇÃO DE SAÚDE FUNCIONAL

Art. 4º Compete à Seção de Saúde Funcional:

I - prestar atendimento médico, odontológico e psicológico aos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado Maranhão, bem como aos seus dependentes legais;

II - disponibilizar o serviço de enfermagem aos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como aos seus dependentes legais;

III - gerenciar o Programa de Exames Periódicos de Saúde – PEPS.

§ 1º O atendimento de urgência e emergência destina-se às pessoas que apresentam um agravo de saúde ao longo de sua permanência (em serviço ou em trânsito) no prédio da Procuradoria Geral de Justiça e no prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, durante o período de trabalho dos profissionais da Seção de Saúde Funcional, que realizarão o atendimento inicial e farão o encaminhamento para um serviço externo.

§ 2º As urgências e emergências ocorridas fora do prédio da Procuradoria Geral de Justiça ou do prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital buscarão serviços externos de saúde da rede pública e privada, pois extrapolam as atribuições da Seção de Saúde Funcional.

Art. 5º O atendimento médico, odontológico ou psicológico será realizado mediante agendamento preferencialmente eletrônico, podendo também ser agendado por telefone ou presencialmente, dando-se prioridade aos atendimentos em caráter de urgência ou emergência.

Art. 6º Em caso de impossibilidade de comparecimento, o paciente deverá desmarcar seu atendimento com antecedência de 1 (um) dia útil, para ter direito a novo agendamento, sob pena de suspensão, com direito à remarcação após 15 (quinze) dias da data inicialmente agendada.

Parágrafo único. É vedado ao paciente ceder ou trocar sua vaga, a qual será disponibilizada para o próximo paciente da lista de espera.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO MÉDICO

Art. 7º O atendimento médico corresponde ao atendimento eletivo realizado nas dependências da Seção de Saúde Funcional, assim como a promoção e a prevenção em saúde.

Art. 8º O atendimento médico em caráter de urgência e emergência corresponde ao suporte básico de vida.

Art. 9º A administração de medicamentos, prestada pela Seção de Saúde Funcional, fica restrita à prescrição dos profissionais da Seção de Saúde Funcional.

Art. 10. A prescrição e a solicitação de receita e de exames médicos só serão emitidas após o atendimento médico direto ao paciente.

Parágrafo único. É vedada a emissão dos documentos descritos no caput deste artigo pelo médico nos casos em que não houver sido prestado atendimento direto ao paciente, conforme o Código de Ética Médica.

Art. 11. Nos casos de doenças crônicas, o acompanhamento médico especializado de que necessitem deverá ser realizado por médico externo ao quadro da Seção de Saúde Funcional.

Art. 12. O teleatendimento e/ou teleconsulta, quando autorizados por diretriz do Conselho de Classe, serão realizados, após a aquiescência do Procurador Geral de Justiça, durante o horário de expediente do profissional na Seção de Saúde Funcional.

SEÇÃO II

DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

Art. 13. O atendimento odontológico corresponde ao atendimento realizado pelo cirurgião-dentista, nas dependências da Seção de Saúde Funcional.

Art. 14. O atendimento odontológico prestado corresponde a procedimentos de promoção e prevenção em saúde bucal e urgências ou emergências odontológicas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Art. 15. O atendimento odontológico em caráter de urgência ou emergência será realizado para o tratamento específico da causa, cabendo ao cirurgião-dentista definir se a situação realmente caracteriza atendimento de urgência/emergência e a conduta a ser tomada.

Art. 16. A primeira consulta odontológica, ou o retorno após o término do tratamento pelo cirurgião-dentista, será feita mediante agendamento e terá caráter programático, exceto os casos de urgência.

Art. 17. Os procedimentos odontológicos ofertados visam à promoção (orientação de higiene bucal, profilaxia e fluoroterapia) e à prevenção (adequação do meio bucal, raspagem supragengival, selantes, ajustes oclusais, pequenas restaurações diretas e radiografias periapicais) em saúde bucal, de acordo com o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar e seus seguintes conceitos:

I - consulta odontológica programática: anamnese, exame físico e elaboração do plano de tratamento odontológico;

II - profilaxia/polimento coronário: remoção do biofilme dental por polimento através de meios mecânicos da superfície coronária do dente;

III - fluoroterapia: aplicação direta de produtos fluoretados sobre a superfície dental, sendo realizada, somente, após profilaxia;

IV - raspagem supragengival: remoção do cálculo dental (tártaro);

V - radiografia periapical: pequena radiografia intraoral do elemento dental e seus tecidos adjacentes de tamanho 31x41 mm;

VI - selante: aplicação de produtos ionoméricos, resinas fluidas, foto ou quimicamente polimerizadas nas fósulas e sulcos de dentes posteriores decíduos e/ou permanentes e na face palatina de incisivos superiores permanentes;

VII - adequação do meio bucal: consiste na remoção de tecido cariado e colocação de material obturador provisório; e/ou remoção/diminuição de excessos/arestas ou rugosidades em restaurações diretas, visando eliminação de sítios de retenção de biofilme;

VIII - pequenas restaurações diretas: consiste em utilizar manobras, para recuperar as funções de um dente que tenha sido afetado por cárie, traumatismo ou afecção estrutural, em pequenas faces, sem grande comprometimento da estrutura dentária e que não requerem tratamento indireto complementar;

IX - ajuste oclusal: consiste em realizar pequenos desgastes seletivos nas restaurações diretas, visando a obtenção de harmonia oclusal;

X - urgência odontológica: situação que demanda conduta destinada ao alívio da dor, através de procedimento odontológico e/ou prescrição terapêutica medicamentosa;

XI - emergência odontológica: intervenção imediata que não se pode prolongar por apresentar risco de morte do paciente;

Art. 18. A prescrição, solicitação de receita e de exames só serão emitidas após atendimento direto ao paciente.

Parágrafo único. É vedada a emissão dos documentos descritos no caput deste artigo pelo cirurgião-dentista nos casos em que não houver sido prestado o atendimento direto ao paciente, conforme o Código de Ética Odontológico.

Art. 19. O teleatendimento e/ou teleconsulta, quando autorizados por diretriz do Conselho de Classe, serão realizados, após a aquiescência do Procurador Geral de Justiça, durante o horário de expediente do profissional na Seção de Saúde Funcional.

SEÇÃO III

DO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

Art. 20. O atendimento psicológico corresponde ao atendimento realizado pelo psicólogo nas dependências da Seção de Saúde Funcional, visando à promoção e à prevenção de saúde, podendo ser realizado de forma individual ou de grupos operativos.

Art. 21. O psicólogo poderá participar de atividades de orientação e de psicoeducação.

Art. 22. O atendimento de urgência psicológica será realizado no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça e, quando necessário, encaminhado para a rede de assistência referenciada.

Art. 23. O teleatendimento e/ou teleconsulta, quando autorizados por diretriz do Conselho de Classe, serão realizados, após a aquiescência do Procurador Geral de Justiça, durante o horário de expediente do profissional, na Seção de Saúde Funcional.

SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM

Art. 24. O serviço de enfermagem corresponde ao atendimento que tem por objetivo o acolhimento do paciente, a verificação de sinais vitais e a triagem para consulta médica, odontológica ou psicológica.

Art. 25. A administração de medicamento ocorrerá apenas, em caráter de urgência e emergência, com receita prescrita por um médico ou cirurgião-dentista da Seção de Saúde Funcional.

Art. 26. A enfermagem poderá participar de atividades de promoção e prevenção em saúde.

Art. 27. O teleatendimento e/ou teleconsulta, quando autorizados por diretriz do Conselho de Classe, serão realizados, após a aquiescência do Procurador Geral de Justiça, durante o horário de expediente do profissional, na Seção de Saúde Funcional.

CAPÍTULO IV

DOS EXAMES PERIÓDICOS

Art. 28. O Programa de Exames Periódicos de Saúde – PEPS, voltado ao bem-estar no Ministério Público do Estado do Maranhão, é destinado a membros e servidores e tem como objetivo o desenvolvimento de ações visando à preservação e à promoção da saúde, à detecção precoce de doenças e de possíveis riscos existentes no ambiente de trabalho.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Art. 29. O PEPS é autoalimentado diretamente no Sistema GESP Módulo Saúde, cabendo à Seção de Saúde Funcional o seu gerenciamento.

§ 1º Anualmente, será encaminhada comunicação eletrônica aos membros e servidores, no mês que anteceder o seu aniversário, para que providenciem os exames e alimentem os dados referentes à avaliação anual de saúde diretamente no sistema GESP.

§ 2º O PEPS é constituído das seguintes etapas:

I - consulta inicial com médico externo da rede pública ou privada escolhida a seu critério e conveniência para solicitação dos exames que compõem a avaliação periódica;

II - realização dos exames especificados neste Ato Regulamentar;

III - retorno ao médico externo para apresentação dos exames e preenchimento da ficha de avaliação médica para a emissão do laudo;

IV - alimentação do sistema com o preenchimento dos campos e informações constantes da aba Avaliação Periódica, tais como histórico de saúde, hábitos de vida, resultados de exames e outros campos pertinentes no seu respectivo mês de aniversário; e

IV - Anexação dos exames e da ficha de avaliação assinada.

§ 3º A relação dos exames mínimos necessários e a ficha de avaliação médica para o laudo estão disponíveis no Módulo Saúde do Sistema GESP na aba Avaliação Periódica.

§ 4º A adesão ao PEPS pressupõe o cumprimento de todas as etapas previstas neste artigo.

§ 5º O membro/servidor poderá apresentar exames que tenham sido realizados em prazo não superior a 6 (seis) meses, desde que estejam em conformidade com o solicitado na rotina dos exames periódicos.

§ 6º Os membros/servidores em afastamentos não considerados de efetivo exercício e os que se encontrem à disposição de outro órgão, com ônus exclusivo para o órgão cessionário, ficam liberados da realização dos exames periódicos de saúde.

Art. 30. O PEPS abrange membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão com no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício.

Parágrafo único: A Seção de Saúde Funcional emitirá relatório nominal quanto ao cumprimento das disposições deste artigo e o encaminhará à Administração Superior.

Art. 31. A realização dos exames periódicos dar-se-á anualmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 33. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público DEMP/MA.

São Luís-MA, 23 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 14:40 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 6ª Sessão Ordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2021, (quarta-feira), às 10 horas, através de videoconferência em link a ser disponibilizado na manhã do dia da reunião através do e-mail Institucional, onde será discutida a seguinte pauta:

Obs.: Para entrada na sala de reunião, de posse do e-mail Institucional, basta a existência de um aparelho com acesso à internet, com câmera de vídeo e microfone (de regra o smartphone integra todos esses recursos, por exemplo). Neste sentido, recomendamos o uso do ultrabook institucional que também dispõe de toda infraestrutura necessária para o citado acesso.

1 – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS ATAS DAS SESSÕES REALIZADA NOS DIAS 30/06, 04 e 31/08, e 20/09/2021.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIACÃO/JULGAMENTO

3.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08766/2021

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Assessoramento Técnico Legislativo > Redefine as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz definidas na Resolução nº 60/2018-CPMP, conforme parecer e despacho da Assessoria Especial do PGJ.

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Maria Luiza Martins Ribeiro

3.2 – Discussão sobre a extinção da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

4 – ASSUNTOS GERAIS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

São Luís, 24 de setembro de 2021.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2020

PROCESSO Nº 583/2021: OBJETO: Revisão do valor do aluguel do Contrato nº 037/2020, de locação do imóvel, não residencial, localizado na Av. Cel. Stanley Fortes Batista, nº 2.596, Centro, Município de Zé Doca/MA, onde se instala e funciona a Promotoria de Justiça de Zé Doca/MA, conforme demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 583/2021. VALOR MENSAL: R\$ 1.606,77 (um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº: 2021NE001680, data de 03/09/2021. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91 – “Lei do Inquilinato”, bem como as disposições do Contrato nº 037/2020. LOCATÁRIA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. LOCADORA: LENILCE IONARA ANDRADE PONTES AMORIM.

São Luís, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação em exercício

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PORTARIA-15ºPJESLZ - 32021

Código de validação: ABB6A2B1D9

Notícia de Fato nº 000321-500.2021

PORTARIA N.º 003/2021

Considerando a existência de pendências nos presentes autos e a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da Notícia de Fato de SIMP nº 000321-500-2021, que versa sobre supostos maus-tratos praticados contra pessoa com deficiência, bem como levando em consideração o disposto nos arts. 8º, II, e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, esta 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, por sua representante, delibera:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, publicando na Imprensa Oficial esta Portaria;

Nomear, para auxiliar na investigação, como Secretária ad hoc, a Assessora de Promotora de Justiça, Roberta Silva Vasconcelos, e o Assessor Técnico II, Dércio Coutinho Santiago compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões;

Determinar à Secretaria do feito que providencie a autuação desta Portaria e sua respectiva publicação na Imprensa Oficial, bem como a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

assinado eletronicamente em 22/09/2021 às 13:47 hrs (*)
ANA TERESA SILVA DE FREITAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-15ºPJESLZ - 42021

Código de validação: 8F6AD727AA

Notícia de Fato nº 027018-500.2020

PORTARIA N.º 004/2021



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Considerando a existência de pendências nos presentes autos e a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos objeto da Notícia de Fato de SIMP nº 027018-500-2020, que versa sobre a assistência aos pacientes da Associação de Câncer de Boca e Garganta, em relação à compra de insumos emergenciais (filtros, cânula e adesivos) no contexto da pandemia do COVID-19, bem como levando em consideração o disposto nos arts. 8º, II, e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, esta 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, por sua representante, delibera:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, publicando na Imprensa Oficial a Portaria nº 004/2021 – 15ª PJE;

Nomear, para auxiliar na investigação, como Secretários ad hoc, a Assessora de Promotora de Justiça, Roberta Silva Vasconcelos, e o Assessor Técnico II, Dércio Coutinho Santiago compromissando-os e encarregando-os de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões;

Determinar à Secretaria do feito que providencie a autuação desta Portaria e sua respectiva publicação na Imprensa Oficial, bem como a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

assinado eletronicamente em 22/09/2021 às 13:49 hrs (*)

ANA TERESA SILVA DE FREITAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-38ªPJESLZIJ - 122021

Código de validação: 2C8695163F

OBJETO: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo visando investigar eventuais prejuízos ao atendimento a crianças e adolescentes pelo Conselho Tutelar da Área Coroadinho/João Paulo, a partir das discordâncias internas e desavenças entre os integrantes daquele CT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do 2.º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, infra-assinado, titular da 38.ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada sob o protocolo SIMP n.º 019336-500/2021 tem o objetivo de investigar em que medida os problemas de convivência entre os integrantes do Conselho Tutelar da Área Coroadinho/João Paulo têm prejudicado o atendimento à população infanto-juvenil pelo referido Conselho;

CONSIDERANDO que não foi esta a primeira vez que o Ministério Público foi provocado quanto ao tema, havendo outras Notícias de Fato igualmente instauradas na 38.ª PJE, informando situações de discordâncias e até mesmo de desavenças entre os Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que tais fatos já foram comunicados aos órgãos da esfera pública municipal, como o CMDCA e a SEMCAS, inclusive com requisição de instauração de sindicância

CONSIDERANDO a necessidade de ultimação de maiores diligências, o que não se coaduna com a finalidade de simples Notícia de Fato;

RESOLVE:

Determinar a conversão da NF 019336-500/2021 em Procedimento Administrativo no âmbito funcional da 38.ª Promotoria de Justiça Especializada, consoante o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, deliberando, de logo, pelas seguintes providências:

1. Registro da presente Portaria e encaminhamento para publicação no Diário Eletrônico da PGJ;
2. Autuação do Procedimento Administrativo, com registro em Livro Próprio ou no sistema informatizado;
3. Instrução do feito com todos os documentos pertinentes ao caso, incluindo cópia das respectivas notícias de fato;
4. Após cumpridos os itens acima, conclusão do procedimento ao Promotor de Justiça para deliberação posterior.

Nomeio para secretariar os trabalhos o servidor Claunísio Amorim Carvalho, Técnico Ministerial - E. M., matrícula n.º 1061449, lotado na 38.ª Promotoria de Justiça Especializada.

Cumpra-se.

São Luís, 21 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 22/09/2021 às 09:23 hrs (*)

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 92021

Código de validação: 025B7EA708

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 020476-500/2021 em Inquérito Civil SIMP nº020476-500/2021

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações e necessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a legalidade dos Processos Administrativos nº 555652017 e 1190062019, com espeque no § 1º, I do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no art. 4º da Resolução nº 23/2017 do CNMP, e no art. 6º da Resolução nº 10/2009 do CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 020476-500/2021 em Inquérito Civil SIMP nº 020476-500/2021, autuada em razão da previsão contida no art. 82, IV, da Lei nº 8.959/2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, para apurar a legalidade do pagamento de despesas de exercícios anteriores por parte da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular e averiguar se se, ao realizar a despesa sem cobertura contratual, houve prática de quaisquer das condutas típicas descritas no art. 178 da Lei nº 14.133/2021.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;
- II. REGISTRE-SE a presente portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- IV. DESIGNA-SE para atuar como secretária do presente procedimento Ana Beatriz Fonseca Tomaz, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nessa unidade.
- V. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- VI. ELABORE-SE Relatório Descritivo dos Processos Administrativos nº 555652017 e 1190062019.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 16:50 hrs (*)

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO PÚBLICO

REC-8ªPJESLZ - 52021

Código de validação: 7368210B06

A Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ CLÁUDIO COSTA RIBEIRO

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Av. Daniel De La Touche, 400 – IpaseNESTA

A Sua Senhoria o Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira Diretor-Geral do DETRAN/MA

Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís - MA

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça Especializada de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações, para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição, é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pela observância das normas e instrumentos de política urbana, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis, inclusive expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à prevenção de condutas lesivas à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a recomendação pode servir para a reflexão do administrador, do legislador, dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuir para a proteção e a efetivação em concreto de direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, está sujeito ao regramento contido na aludida lei.

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, ea esses cabe, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o aludido direito, nos termos do § 2º, do art. 1º, do CTB;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, nos termos do § 3º, do art. 1º, do CTB;

CONSIDERANDO o conceito de via terrestre que está retratado no art. 2º do CTB nos seguintes termos:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, nos termos do art. 21, incisos I e III do CTB;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 001901-500/2021, contendo registros fotográficos e informações de que ocorrem trilhas automobilísticas, sobretudo aos finais de semana, nas dunas da Praia de São Marcos, nas proximidades da Praça do Pescador, entrada da Avenida Litorânea, nesta cidade, causando danos ao ecossistema.

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos não autorizados pode causar danos à vegetação e ao relevo dunar, configurando os crimes dos arts. 40 e/ou 48 da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que não só os órgãos ambientais, mas também o DETRAN/MA detém atribuição para fiscalizar e sancionar essas práticas ilícitas, uma vez que o tráfego de veículos em áreas de dunas pode ser classificado como circulação em local proibido, configurando a infração do art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) que assim dispõe: “transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente: I - para todos os tipos de veículos: Infração - média; Penalidade - multa”;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, IV da Lei Complementar nº 13, de 25.10.1991);

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte- SMTTe o Departamento de Trânsito do Maranhão que: 1) providenciam um planejamento de fiscalização efetiva e intensiva nas dunas da Praia de São Marcos, especialmente próximo à Praça do Pescador, de modo a coibir as práticas ilícitas, identificando os veículos e respectivos condutores que forem flagrados transitando no local e aplicando-lhes as sanções administrativas cabíveis; 2) fixação de placas de orientação no local e elaboração de cartilhas a serem distribuídas aos condutores de veículos que transitam próximo ao local; 3) implantar controle efetivo dos veículos que podem acessar a faixa de praia, franqueando o acesso apenas aos carros oficiais e viaturas necessárias à limpeza, segurança e policiamento das praias; 4) providenciar o convênio/ cooperação com a Polícia Militar na fiscalização das infrações de trânsito verificadas no referido local.

Outrossim, que todos os atos sejam informados a esta Promotoria de Justiça Especializada, para fins de fiscalização e acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência quanto às providências necessárias, podendo sua omissão ensejar adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Publique-se no DOE e Portal da Transparência da Instituição.

Registre-se no SIMP e cumpra-se. São Luís, 22 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 11:27 hrs (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BARRA DO CORDA

PORTARIA-2ªPJBCO - 272021

Código de validação: CB058A2927

PORTARIA

OBJETO: Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar à poluição sonora, violação da paz e a tranquilidade, geradores de perturbação ao sossego da população de Barra do Corda-MA. (Lei do silêncio)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante nesta Comarca de Imperatriz, Dr. Jadilson Cirqueira de Sousa, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no Ato Regulamentar Conjunto nº005/2014-GPGJ/CGMP, art. 3º, inciso V;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, além da defesa da probidade administrativa, como as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Conflitos Agrários;

CONSIDERANDO que segundo orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde, os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído), podendo, portanto, a poluição sonora ser enquadrada como crime ambiental do art. 54 da Lei 9605/98, desde que resulte em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (Lei 6.938/81, art. 3º, III);

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, prevê em seu art. 42, que será considerada contravenção penal qualquer ato praticado por pessoa que perturbem o trabalho e sossegos alheios com gritarias ou algazarras, exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem recebido reclamações de possíveis crimes de poluição sonora produzidos por veículos automotores e outros instrumentos poluidores;

CONSIDERANDO que é fato público e notório os abusos praticados por alguns donos de bares e promotores de eventos deste Município, extrapolando o limite do razoável, quanto à poluição sonora, violando a paz e a tranquilidade da população e gerando perturbação do sossego da circunvizinhança, consoante diversas reclamações junto à Delegacia e esta Promotoria;

CONSIDERANDO elementos contidos nos autos, que demonstram a existência de fortes indícios de crime ambiental;

RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar à poluição sonora, violação da paz e a tranquilidade, que gera perturbação ao sossego da população de Barra do Corda-MA (Lei do silêncio);

DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, para secretariar o Procedimento, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe. Desse modo, DETERMINO:

1. Autuação e registrando no sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
2. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA;
3. Realização de reunião Pública, convidando os órgãos competentes, para alinhamento de ações prestante a coibir as extrapolações do limite razoável, quanto à poluição sonora no Município de Barra do Corda-MA.
4. Cumpridas as determinações acima elencadas, voltem os autos conclusos para posterior deliberação.

Barra do Corda(MA), 21 de setembro de 2021

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 12:45 hrs (*)

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

CAXIAS

PORTARIA-4ºPJCA - 22021

Código de validação: 853B1102A9

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 2625-254/2020 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2625-254/2020, aberta a partir do OFÍCIO 238/2020-3DP que trata sobre possível abuso de autoridade praticado por policiais militares em Nazaré do Bruno;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem como atribuição a fiscalização da atividade externa da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esgotara o prazo máximo de prorrogação da Notícia de Fato nº 2625-254/2020, de acordo com o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 do CNMP e do §3º do art. 3º da Resolução nº 10/2009 do CPMP/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações e coleta de provas, inclusive tendo em vista a necessidade de outras diligências para a formação de um melhor juízo de valor;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2625-254/2020 em Inquérito Civil, determinando a realização das seguintes providências:

I) Autuação e registro da presente portaria, com a juntada da documentação constante na NF 2625-254/2020, na formalização do inquérito civil, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

II) Seja autuada a presente PORTARIA ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

III) Seja a presente PORTARIA registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: “Apurar fatos presentes em denúncia contra policiais militares envolvidos em crimes praticados em função do ofício”;

IV) Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br ou diarioeletronico@mpma.mp.br.

V) Após as diligências acima, tornem os autos conclusos.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 09:47 hrs (*)

THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ºPJEITZ - 52021

Código de validação: 248C231F59

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SIMP nº 002882-253/2021

O Promotor de Justiça Thiago de Oliveira Costa Pires, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução nº 154/2016 – CNMP, Resolução Nº 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar informações constantes na representação da senhora Sara Rodrigues Naslausky Rabin em face do Cartório do 7º Ofício de Imperatriz/Ma, representado pela tabeliã titular, Guiomar Rocha Pereira Magalhães Bittencourt. Resolve:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando desde já:

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Raimundo Gomes Pereira Neto, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a. Registrar no SIMP e atuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial; Certifique-se. Conclua-se.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 13:05 hrs (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJEITZ - 132021

Código de validação: 4AC2F58118

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 009171-253/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar n. 13/91 art. 26, instaura o Procedimento Administrativo nº 009171-253/2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, no último dia 19/08/2021, o Ministério Público do Maranhão celebrou, no bojo do Procedimento Administrativo nº 000605-253/2020, o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2021, relativo às possíveis irregularidades no quadro de servidores da Câmara de Vereadores de Imperatriz.

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas no referido Termo de Ajustamento de Conduta;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC nº 004/2021, celebrado junto à Câmara Municipal de Imperatriz, ficando, desde já, sujeitos ao cumprimento do acordo em tese, visando à regularidade no quadro de servidores da Câmara de Vereadores de Imperatriz, para tanto, determino:

I – A remessa de cópia desta Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma determinada no Ato Regulamentar n 017/2018-GPGJ;

II – Junte-se cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/2021 aos presentes autos;

III – Todo e qualquer documento que vier a ser apresentado pelo COMPROMISSÁRIO, relativo ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC, deverá ser acostado aos autos deste procedimento;

IV – Oficie-se à Câmara Municipal de Imperatriz, encaminhando cópia desta Portaria, para ciência.

Após, voltem-me conclusos.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 11:07 hrs (*)
SANDRO POFAHL BÍSCARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-3ªPJPLUM - 182021

Código de validação: B976FF2034

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Noticiada Fato registrada sob o SIMP n.º 00000806-507/2021, para apurar eventual situação de vulnerabilidade em relação à menor A. B. S. S., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 23 de maio de 2021, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação da coleta de provas para apuração de situação de risco vivenciada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

pela menor A. B. S. S., para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;
CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (*strictu sensu*) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseja tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À MENOR A. B. S. S., A QUAL SERIA VÍTIMA DE MAUS TRATOS PRATICADOS POR SUA GENITORA ALINE FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a. autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria;
- b. a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c. encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- d. junte-se aos autos cópia do TCO 0801182-47.2021.8.10.0050, que tramita junto ao Juizado Especial Criminal de Paço do Lumiar e demonstra que a Delegacia Especial do Maibão instaurou o procedimento a que se refere o ofício 3.ºPJPLUM – 2682021;
- e. notifique-se o genitor da menor para que seja realizada sua oitiva no próximo dia 06 de outubro, às 08h30min, preferencialmente por videoconferência, haja vista as restrições sanitárias decorrentes da pandemia COVID-19.

CUMPRASE.

Paço do Lumiar, 22 de setembro de 2021,

assinado eletronicamente em 22/09/2021 às 19:59 hrs (*)

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ºPJSI - 142021

Código de validação: 599D8BCCCF

Procedimento Administrativo nº 011/2019-1ºPJSI (785-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2021 – 1º PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Chefia do Poder Executivo Municipal, Prefeito Municipal, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, bem como por quem vier a lhe suceder ou substituir, com o fito de prevenir a situação de acúmulo irregular de cargos públicos por servidores do Município de Bela Vista do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias

à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses expressamente previstas, eis que a regra é a proibição, as quais devem ser interpretadas de modo restritivo, vedando-se a analogia ou a combinação entre as exceções previstas, quais sejam:

Art. 37. Omissis;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Omissis;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

[...]

Art. 14. Omissis;

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

[...]

Art. 95. Omissis;

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 128. O Ministério Público abrange:

Omissis;

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Omissis;

II - as seguintes vedações:

Omissis;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO que, segundo os dispositivos transcritos acima, apenas se justifica o acúmulo de dois cargos públicos, condicionado o acúmulo à compatibilidade de horários que permita o exercício eficiente dos cargos acumulados, nas seguintes hipóteses:

1. dois cargos de professor;
2. um cargo de professor com outro técnico ou científico;
3. dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

4. um cargo de juiz e outro do magistério;
5. um cargo de membro do Ministério Público e outro do magistério, e
6. um cargo de Vereador e um cargo público, sendo que, caso este último seja cargo militar, somente se comprovada a inatividade do serviço militar;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que toda hipótese de acumulação que não se amolde às exceções descritas acima é frontalmente ilícita;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível qualquer acumulação tripla, assim se manifestando nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tripla de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 237535 SP – SÃO PAULO. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 07/04/2015) – Sem grifos no original. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Leonildes da Silva Nunes. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 37, XVI e § 10º, e 40, § 6º, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 743.823, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.3.2013, ARE 668.478-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.9.2012, AI 567.707-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.6.2006, AI 529.499-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.11.2010, cuja transcrevo: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes. II Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III Agravo regimental improvido. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2013. Ministra Rosa Weber. Relatora (STF - RE: 753204 DF. Rel. Min. Rosa Weber. J. 22/06/2013) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que o descumprimento à vedação constitucional ao acúmulo de cargos públicos pode importar na violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, configurando a prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, e a todo aquele que o substituir ou suceder no desempenho da Chefia Municipal, que adote as providências cabíveis visando evitar o acúmulo inconstitucional de cargos públicos, notadamente:

1) no caso de servidores antigos, seja exigida a declaração de não acumulação de cargos ou declaração de cumulação constitucional dos cargos (especificando a situação de acúmulo - umas daquelas previstas na Constituição Federal), devidamente acompanhada do termo de posse em ambos os cargos ocupados, a cada 06 (seis) meses, preferencialmente no início de cada semestre, ou seja, janeiro e julho, sem prejuízo da primeira declaração ser exigida logo após o recebimento da presente recomendação;

2) no caso de novos servidores, seja exigida no momento da posse em cargos administrativos da Prefeitura Municipal (o qual deve se dar após a realização de concurso público de provas e títulos, regra geral, ou seja, salvo as hipóteses constitucionalmente previstas), a declaração de não acumulação de cargos ou declaração de cumulação constitucional dos cargos (especificando a situação de acúmulo - umas daquelas previstas na Constituição Federal), devidamente acompanhada do termo de posse em ambos os cargos ocupados, e que o acompanhamento seja feito regularmente, de modo que a administração exija a aludida declaração a cada 06 (seis) meses, a qual deverá ser anexada à ficha funcional de cada servidor público, possibilitando, desta feita, a adoção das providências cabíveis de forma imediata, tão logo seja detectada burla à norma constitucional e legal;

3) caso seja verificada alguma situação irregular, e não havendo previsão específica em lei municipal, a adoção subsidiária do procedimento descrito na Lei nº 8.112/1990, adiante descrito:

a) a notificação do servidor e concessão do prazo de 10 (dez) dias para a realização da opção legal demonstradora de boa-fé (art. 133);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

- b) caso a opção não seja comprovada pelo servidor no prazo indicado acima, a instauração de processo sumário (art. 133) que se iniciará com a publicação do ato de designação da comissão processante, obrigatoriamente composta por dois servidores efetivos e estáveis (art. 133, inciso I);
- c) a comissão deverá instruir o processo, juntando prova da materialidade e autoria do acúmulo (art. 133, inciso I);
- d) a indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico (art. 133, inciso I c/c art. 133, §1º);
- e) a comissão terá o prazo de até três dias após a publicação do ato que a constituir para realizar a indicação descrita acima e a citação pessoal (ou por meio de sua chefia imediata) do servidor processado (art. 133, §2º);
- f) o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, devendo ser assegurada vista dos autos (art. 133, §2º);
- g) caso o servidor realize a opção dentro do prazo de defesa citado acima, ainda será considerada a sua boa-fé (art. 133, §5º);
- h) após a apresentação da defesa pelo servidor processado, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento (art. 133, §3º);
- i) após o recebimento do processo a autoridade julgadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para proferir decisão (art. 133, §4º) e se restar caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação a todos os cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (art. 133, §6º);
- j) no caso de aplicação da penalidade acima, apenas a autoridade máxima do órgão (Prefeito Municipal) terá competência para a aplicação da penalidade, nos termos do art. 133, §4º, c/c arts. 167, §3º e 141, inciso I), e
- k) o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário descrito acima não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem (art. 133, §7º);
- 4) tendo em vista a identificação de servidores em situação de acúmulo ilícito de cargos públicos por esta Promotoria de Justiça, consoante listagem adiante, a adoção das providências cabíveis, conforme procedimento descrito no item anterior, a fim de sanar todas as situações de acúmulo de cargos públicos:
- 4.1) Aline Ferreira da Silva
 - 4.2) Anderson Lima Silveira
 - 4.3) Antônio Nilson Vieira Félix
 - 4.4) Beneilton Cardoso Padilha
 - 4.5) Dalva Antônia Morais Silva
 - 4.6) Edimilson da Paixão Silva
 - 4.7) Edimilson Sousa Pereira
 - 4.8) Edison Vivaldo Ribeiro
 - 4.9) Etevaldo Veloso Silva
 - 4.10) Fagner Gomes do Nascimento
 - 4.11) Fernando Santos Pereira
 - 4.12) Francly Rose Assunção Freitas
 - 4.13) Gezilene da Silva Costa
 - 4.14) Gildean Fernandes Visgueira
 - 4.15) Givanildo de Freitas Damasceno
 - 4.16) Gleiziane Ferreira Artiman da Silva
 - 4.17) Suesley Carlos Marques
 - 4.18) José Domingos Barbosa
 - 4.19) José João Pereira
 - 4.20) Lourival Lopes Barros
 - 4.21) Marcos Antônio Ribeiro de Lima
 - 4.22) Maria das Graças Farias da Cunha
 - 4.23) Maria do Rosário Lima de Paiva
 - 4.24) Maria Eloides Rodrigues Araújo
 - 4.25) Maria Raimunda Leal de Azevedo
 - 4.26) Maria Zuila de Sousa Silva
 - 4.27) Nayara da Silva Serra
 - 4.28) Pedro Igo Santana Frazão
 - 4.29) Rayshinaide dos Santos Pereira Fortaleza
 - 4.30) Rutilene da Silva Vilar
 - 4.31) Silda Silva Lima



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

- 4.32) Suelma Amorim
- 4.33) Valdean da Silva Rodrigues
- 4.34) Valdilene Silva Soeiro
- 4.35) Simone Morais Rego
- 4.36) Luzanira Paiva da Silva
- 4.37) Dinaelson Alencar Barros Lopes
- 4.38) Eduardo Gonçalves de Oliveira Lacerda Machado
- 4.39) Eliene Teixeira Costa
- 4.40) Francisco Flávio Lopes Costa
- 4.41) Jorge Luís Franco Macedo
- 4.42) Jucileide Nabate Ferreira
- 4.43) Kerliana Sena Silva
- 4.44) Marycea Martins dos Santos
- 4.45) Pedro Guimarães Filho
- 4.46) Ricardo André da Silva Sousa
- 4.47) Ruy Palhano Silva
- 4.48) Sandra Maria dos Passos Santos

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, sobretudo quanto à comprovação de notificação de todos os servidores constantes da listagem acima.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Santa Inês para fins de ciência e adoção das providências que lhe compete (art. 133, da Lei nº 8.112/90).

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.

Santa Inês/MA, 23 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 09:30 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA QUITÉRIA

PORTARIA-PJSQM - 22021

Código de validação: DE6D5DB45E

PORTARIA Nº 002/2021

Dispõe acerca da realização de correição interna da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 130, III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei Complementar No. 13/91;

CONSIDERANDO que os Promotores de Justiça são também gestores da sua Promotoria, passando a ter responsabilidades sobre a infraestrutura que utiliza, a metodologia de atendimento ao público e gestão dos equipamentos e suprimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o controle interno que deve ser observado pelo promotor, ora respondendo, desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que estão sob suas responsabilidades todas as atividades-fim, inclusive a de delegar atividades para Assessores e servidores, bem como verificar os prazos de cumprimento da execução dos trabalhos;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando ao seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a grande demanda de procedimentos denominados de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquéritos Cíveis, Procedimento Investigatório Criminais, em casos que exigem rápida intervenção ministerial;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o dia 05 de outubro de 2021, às 8h, na sala da Promotoria de Justiça de Santa Quitéria do Maranhão, para o início dos trabalhos da CORREIÇÃO INTERNA neste Órgão Ministerial, que compreenderá o período de 05 de outubro de 2021 a 04 de novembro de 2021, no horário de 8h às 14h.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Art. 2º. A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

I – Examinar os procedimentos internos como: Notícia de Fato, Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Investigatórios criminais, ações ajuizadas, arquivos, pastas, livros e demais documentos existentes na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, colhendo relatório de atos praticados;

II – Adotar todas as medidas saneatórias, necessárias à regularização dos serviços;

III – Elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas.

Art. 3º - A presente Correição Interna será presidida pelo Promotor de Justiça, Luciano Henrique Sousa Benigno, Promotor de Justiça Substituto, ora respondendo por esta promotoria, e será secretariado pelos servidores Kaylson Silva Reis e Francisco Walisse Rodrigues Caldas, bem como, pela Assessora de Promotor Isabelle Omeara de Oliveira Venceslau.

Art. 4º - A presente Correição Interna será comunicada a Procuradoria Geral de Justiça para a publicação no Diário da Justiça e para o Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria Geral de Justiça, OAB/MA, DPE/MA e Poder Judiciário para fins de conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Santa Quitéria do Maranhão, 21 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 22/09/2021 às 00:22 hrs (*)

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

PORTARIA-PJSRM - 62021

Código de validação: 381EAA0E23

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar a efetividade e execução do Termo de Ajustamento de Conduta realizado no dia 22.09.2021 entre o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras (MA) e o Município de São Raimundo das Mangabeiras, representado por seu Prefeito ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, versando sobre a 'restauração/reforma das Pontes que interligam o Povoado Periquito, zona rural, nesta cidade, às regiões circunvizinhas - sendo elas: a primeira ponte, que liga o Povoado Periquito à zona urbana de São Raimundo das Mangabeiras e a segunda ponte, que vincula o Povoado Periquito ao Povoado Laranjeira', objeto do Processo nº 0800355-27.2020.8.10.0129.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é “ instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da efetiva execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 22.09.2021, em anexo;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, na forma do artigo 3º, V, c/c artigo 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para 'acompanhar a efetividade e execução do Termo de Ajustamento de Conduta realizado no dia 22.09.2021 entre o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras (MA) e o Município de São Raimundo das Mangabeiras, representado por seu Prefeito ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, versando sobre a 'restauração/reforma das Pontes que interligam o Povoado Periquito, zona rural, nesta cidade, às regiões circunvizinhas - sendo elas: a primeira ponte, que liga o Povoado Periquito à zona urbana de São Raimundo das Mangabeiras e a segunda ponte, que vincula o Povoado Periquito ao Povoado Laranjeira', objeto do Processo nº 0800355-27.2020.8.10.0129'.

Desde já, DETERMINO:

- A designação do servidor Fábio da Silva Furtado, matrícula 1068550, à disposição da Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça;
- Autuação, com a portaria sendo a página inicial, seguida da regular numeração ordinária no SIMP e registros pertinentes;
- Juntada do Termo de Ajustamento de Conduta em referência a estes autos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

- d) Encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MP/MA, visando maior publicidade;
- e) Publicação desta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA, pelo prazo de 15 dias. Cumpra-se.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 23 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 11:06 hrs (*)
HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

VITÓRIA DO MEARIM

PORTARIA-PJVIM - 242021

Código de validação: 48FB309912
PORTARIA

A Promotora de Justiça Titular da Comarca de Vitória do Mearim, Dra. Karina Freitas Chaves, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nos artigos 127 caput, 129 inciso III da Constituição Federal, art. 98, inciso III da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 26, inciso I da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual no 013/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), no art. 80, § 1º da Lei no 7.347/85 (Lei da Ação civil Pública) e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, no que diz respeito à proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF), sendo dever institucional o de velar pelo interesse social;

CONSIDERANDO que Notícia de fato 137-045/2021, oriundo desta Promotoria de Justiça, que tem como objeto APURAR SUPOSTA IREGULARIDADE TOMADA DE PREÇO 08/2021 QUE COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ANÁLISES E ESTUDOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE PRÉ-PROJETOS, PLANOS DE TRABALHO, VISANDO O ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA A PREFEITURA DE VITÓRIA DO MEARIM/MA.

RESOLVE converter a Notícia de Fato 137-045/2021 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar os fatos ora aventados, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Nomeio para funcionar como secretário destes autos o Técnico Ministerial Bruno Duarte Santos Pestana, matrícula n.º 1071835;
2. Autue-se, registrando em SIMP;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Sede desta Promotoria de Justiça;
4. Expeça-se ofício a Assessoria Técnica encaminhando o Processo licitatório Tomada de preço nº 08/2021, para elaboração de parecer técnico, via SIMP.
5. Cumpra-se.

Vitória do Mearim/MA, 21 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 21/09/2021 às 16:28 hrs (*)
KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

REC-1ªPJZED - 202021

Código de validação: CF2AC72619
SIMP 241-265/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Zé Doca, à Prefeita de Zé Doca, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e ao Delegado Regional de Zé Doca.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que ante a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer no território Nacional, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 36.871, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus, estabelece em seu art. 15, que “a partir de 20 de julho de 2021, em todo o território do Estado do Maranhão, a realização presencial de reuniões e eventos, públicos e privados, dar-se-á de acordo com as seguintes regras: I – uso de máscaras faciais de proteção e observância de etiqueta respiratória; II - necessidade de observância dos seguintes limites máximos de lotação: 200 (duzentas) pessoas, por evento, em ambientes fechados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança, a ser fixada em Portaria do Secretário Chefe da Casa Civil; 400 (quatrocentas) pessoas, por evento, em ambientes abertos e ventilados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança, a ser fixada em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil. III - necessidade de observância de protocolo sanitário fixado em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil, o qual poderá fixar, inclusive, tempo máximo de duração. § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se reuniões e eventos de pequeno porte, reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, solenidades, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços”;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal 21/2021, também limita a realização de festas em 400 (quatrocentas) pessoas;

CONSIDERANDO que, apesar do aumento do número de pessoas imunizadas, a pandemia ainda não foi superada;

CONSIDERANDO que o Município de Zé Doca possui mais de 51 mil habitantes, não tendo a estrutura hospitalar adequada para atender toda a população caso venha a se infectar;

CONSIDERANDO que é notório que a população está reduzindo o uso de máscaras, aumentando os riscos de contágios;

CONSIDERANDO que a VIDA é o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus municípios;

CONSIDERANDO que, no dia 02/09/2021, foi realizado em Zé Doca o show denominado “Encontro dos Zés”, com público superior a 400 pessoas e onde foi observado o pouco ou até mesmo nenhum uso de máscara pelos vídeos divulgados nas redes sociais, colocando em risco a vida de milhares de pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Zé Doca e as forças de segurança já demonstraram que não possuem efetivo para fiscalizar as disposições do Decreto Estadual 36.871 e do Decreto Municipal 21/2021;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Zé Doca, na pessoa da Exma. Sra. Prefeita, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ROGÉRIO SOUSA SANTOS DA ROCHA, e ao Delegado Regional de Zé Doca, SAULO RIBEIRO REZENDE, a adoção das providências abaixo:

1. CANCELAMENTO, imediato, de eventuais festas programadas para ocorrerem no Município, sejam estes públicos ou particulares, especialmente festas, shows ou outros eventos formadores de aglomerações com número superior a 400 (quatrocentas) pessoas, abstendo-se de conceder licenças ou anulando-as, caso já expedidas, para eventos que serão realizados em espaços com capacidade superior a 400 (quatrocentas) pessoas, só emitindo referida licença se possuírem efetivo suficiente para fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias, sob pena de responsabilização;
2. FISCALIZAÇÃO, pelos órgãos municipais competentes, juntamente com as Polícias Civil e Militar, nos locais onde possam ocorrer eventos com lotação superior a 400 (quatrocentas) pessoas, para fins de sanções aos que estiverem descumprindo as normas sanitárias;
3. DIVULGAÇÃO, ampla, nos meios de comunicação, do referido cancelamento e restrições, com aumento das fiscalizações, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas na cidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da lei, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, sejam encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico ao e-mail da Promotoria de Justiça de Zé Doca, pjzedoca@mpma.mp.br, resposta com informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Prefeita de Zé Doca, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Zé Doca, ao Delegado Regional de Zé Doca e ao Comandante da Polícia Miliar local, para conhecimento, bem como às emissoras de rádio e TV existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Uma via da presente recomendação deverá ser fixada no mural das Promotorias de Justiça de Zé Doca.

Cumpra-se.

Zé Doca (MA), 21 de Setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 21/09/2021 às 22:10 hrs (*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA